



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051614-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravada KÁTIA REGINA QUEIROZ BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.874

Agravo de Instrumento nº: 2051614-39.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) – 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100651205/2024

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agda.: Kátia Regina Queiroz Barbosa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA: Parcial deferimento (restabelecimento do plano individual da autora) – Insurgência da operadora – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Alegação de fraude imputada à segurada (no tocante a um pedido de reembolso) que demanda regular instrução – Recorrida que, à data do ajuizamento, possuía agendamento para a realização de cirurgia (colicistectomia) – Risco de irreversibilidade, ademais, inexistente, até porque não cogitou quanto ao inadimplemento da agravada – Manutenção desta junto ao plano que ficará condicionada ao adimplemento das mensalidades – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência postulada pela autora, impondo à ré o restabelecimento do plano em favor daquela, no prazo de cinco dias, condicionada ao adimplemento das mensalidades, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a trinta dias.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, em especial porque o cancelamento do plano decorreu da constatação de fraude quanto a pedido de reembolso efetuada pela agravada, junto à clínica Positive Lab que, por seu turno, apresentou comprovante em divergência com as operações realizadas junto ao

Banco Itaú.

Prossegue a recorrente dizendo que houve adulteração do comprovante, por funcionária da clínica, ocasionando prejuízo à operadora pelo valor equivalente a R\$ 12.000,00, o que constitui impeditivo para a reativação do plano, aguardando o provimento recursal, a fim de que seja revogada a tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 299, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 302 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano e a verossimilhança das alegações deduzidas na preambular.

Pois bem.

Sustenta a agravante que o contrato (plano individual) firmado com a agravada foi cancelado, diante da constatação de fraude com relação ao reembolso de despesa determinada, junto ao laboratório mencionado nas razões recursais. No entanto, como admite a própria recorrente, o preenchimento apontado como fraudulento teria sido realizado por funcionária da clínica e não pela agravada. Eventual conluio é questão a ser dirimida após regular instrução, mas não autoriza o pronto cancelamento, até mesmo porque a recorrida, à data do ajuizamento, possuía agendada cirurgia (colecistectomia) e que, a evidência, não pode ser interrompida.

De qualquer forma, não se vislumbra situação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco à recorrente ou mesmo risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a demanda seja desfavorável ao polo passivo, até mesmo porque não se cogitou no inadimplemento da agravada, cumprindo anotar, tal qual fez constar a r. decisão guerreada, que a permanência desta última junto ao plano fica condicionada ao adimplemento das mensalidades.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator